



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10215/000.470/91-11

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.725

Recurso nº: 70.318 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: IDELMÁRIO BEZERRA DE ALMEIDA

Recorrida : DRF EM SANTARÉM - PA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - As quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física serão classificadas como rendimentos na cédula "H", a menos que es se acréscimo seja comprovadamente justificado pelos rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte e pelos rendimentos tributados na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IDELMÁRIO BEZERRA DE ALMEIDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 26 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10215/000.470/91-11

RECURSO Nº: 70.318

ACORDÃO Nº: 102-27.725

RECORRENTE: IDELMÁRIO BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

IDELMÁRIO BEZERRA DE ALMEIDA, jurisdicionado pela DRF em Santarém - PA., foi notificado do lançamento suplementar de fls. 21 e 23, relativamente aos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987.

O lançamento teve origem pelo fato do contribuinte ter deixado de incluir em sua declaração de rendimentos, a aquisição de um veículo, e por não apresentar os documentos referentes à construção de um prédio e uma casa.

A fiscalização para obter o custo da construção civil a fim de calcular o metro quadrado construído, e obter o montante das obras realizadas, utilizou o SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

À fls. 20 e 22, foi feita a análise da evolução patrimonial, onde foi apurado um patrimônio a descoberto no valor de Cz\$ 227.853,00 e Cz\$ 523.725,00, que lançados na cédula "H" geraram impostos suplementar constantes das notificações de lançamento de fls. 21 e 23.

Acórdão nº 102-27.725

Inconformado, o autuado apresentou impugnação, tempetiva, fls. 26/27, demonstrando valores gastos com mão de obra e material, informando que parte da documentação ficou com o fiscal do IAPAS, quando da expedição de Certidão Negativa de Débitos; junta às fls. 28 ' a 44, os documentos que comprovam os gastos realizados nas construções.

As notas fiscais, e recibos apresentados pelo impugnante perfazem um total de Cz\$ 56.975,00 para o exercício de 1987 e Cz\$ 107.475,00 para o exercício de 1988, ficando muito abaixo do valor ' obtido pela tabela de pregos do SINAPI, bem como os documentos de fls. 14 e 15, não constam nenhuma especificação das obras realizadas pelo interessado.

À fls. 49/51, consta a decisão da autoridade de pri-meira instância que julgou procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão "a quo" em 06.11.91, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 02.12.91, a este colegiado. 

Recurso lido na integra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.725

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a um acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cz\$ 227.853,00, no exercício de 1987 e Cz\$.... 523.725,00 no exercício de 1988, detectado por meio da análise da declaração de rendimentos do contribuinte nos mencionados exercícios e tributado na cédula "H" conforme preceitua o artigo 39, inciso III do Decreto nº 85.450/80.

Quando da decisão singular, fls. 49/51, a essência da peça impugnatória, fls. 26/27, prendia-se a alegação de que parte da documentação relativa as obras efetuadas ficou com o fiscal do IAPAS, por ocasião da expedição de Certidão Negativa de Débito, embora juntasse às fls. 28 a 44 os documentos relativos a gastos realizados nas construções.

A autoridade de primeira instância, em sua decisão, observou que os recibos apresentados pelo impugnante foram no valor de Cz\$ 56.975,00 para o exercício de 1987 e de Cz\$ 107.475,00, para o exercício de 1988, ficando muito abaixo do valor obtido pela tabela de preços do SINAPI, assim como os documentos apresentados às folhas 14 e 15, não constam nenhuma especificação das obras realizadas pelo interessado.

Acórdão nº 102-27.725

Consciente desses fatos, vem o sujeito passivo, no recurso de fls. 54/55, a reprisar as razões de defesa já utilizadas por ocasião da impugnação, aduzindo que não teve intenção de lograr o fisco, que deixou de lançar a compra de um veículo usado por não ter efetuado a transferência para o seu nome. Questiona se os documentos considerados hábeis em relação à construção seriam apenas os fornecidos por empresas construtoras de Construção Civil, e não o recibo de trabalhadores humildes que não se baseiam por tabela de preços do SINAPE, para cobrarem seus serviços.

Embora atenta as razões alegadas pelo Contribuinte, não vejo como acolhê-las, uma vez que contra a apuração fiscal, nenhum dado concreto trouxe aos autos, capaz de modificar os resultados apurados, sendo a prova documental que anexa ao proceso, não é suficiente para comprovar os gastos com as construções realizadas, quanto à compra do veículo não declarada, as alegações usadas pelo recorrente são inaceitáveis.

Em face do exposto, deve ser mantida a r. decisão singular, por seus próprios fundamentos, razão pela qual, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília- DF, em 26 de janeiro de 1993.



MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA